

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.507/14/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000204109-20
Impugnação: 40.010135612-19
Impugnante: ARG Ltda
IE: 062306947.00-83
Proc. S. Passivo: Humberto Mauro Furtado Vieira/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA. Imputação fiscal de entrada de mercadorias desacobertada de documentos fiscais, em face de a descrição dos produtos constantes nas notas fiscais emitidas para fins de exportação ser diferente daquela descrita nas notas fiscais de aquisições dos produtos com fins específicos de exportação, ao abrigo da não incidência. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, essa última majorada em 50% (cinquenta por cento) a partir de 01/05/11, em razão de reincidência, conforme previsão do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal. No entanto, as informações constantes nas cópias dos Memorandos e Registros de exportação apresentadas confirmam que o produto exportado (cimento) foi o recebido pelas notas fiscais de entradas.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre entrada de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apurada por meio do confronto entre a denominação dos produtos (cimento) informada nas notas fiscais de saídas para exportação com aquela constante nas notas fiscais de entrada das mercadorias com fins específicos de exportação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, essa última majorada em 50% (cinquenta por cento) a partir de 01/05/11, em razão de reincidência, conforme previsão do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 252/265, acompanhada dos documentos de fls. 266/1.032, requerendo, ao final, a procedência da impugnação com o cancelamento do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 1.037/1.042, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.046/1.053, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar do Pedido de Perícia

A Autuada formulou pedido de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 263/264.

No entanto, os documentos juntados ao Auto de Infração pelo Fisco, bem como aqueles trazidos pela própria Impugnante, contêm todas as informações necessárias e suficientes para que se possa chegar a um convencimento quanto ao lançamento em questão.

Dessa forma, desnecessária a produção de prova pericial em razão de os autos já estarem suficientemente supridos por documentos e informações.

Assim, indefere-se ao pedido de perícia com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...).

(Grifou-se).

Do Mérito

A autuação versa sobre entrada de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apurada por meio do confronto entre a denominação dos produtos (cimento) informada nas notas fiscais de saídas para exportação, com aquela constante nas notas fiscais de entrada das mercadorias com fins específicos de exportação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A imputação fiscal de entrada desacobertada baseia-se no fato de que a descrição do cimento lançado nas notas fiscais de saída para exportação ser diferente daquela consignada nos documentos fiscais de entrada apresentados pela Autuada, o que, no entendimento do Fisco, caracteriza que a mercadoria exportada entrou no estabelecimento desacompanhada de documentação fiscal.

Segundo o Fisco, em todas as notas fiscais de entradas apresentadas pela Autuada consta o “Cimento CP-III 40 RS” adquirido com fins específicos de exportação, ao abrigo da não incidência, junto à Intercement Brasil S/A. Enquanto que nas notas fiscais de saídas emitidas para a exportação, bem como nos Memorandos de Exportação, a descrição do produto, era de “Cimento comum”, “Cimento CP-V ARI” e “Cimento CP-III 32”, diferente do produto adquirido.

No Anexo 2, fls. 31, traz a relação das notas fiscais de saídas com os correspondentes memorandos de exportação. Já no Anexo 3, fls. 33/248, estão as cópias das notas fiscais de saída, memorandos de exportação, registros de exportação, notas fiscais de entrada, pedidos de compra e outros documentos atinentes à exportação.

Registre-se que todas as notas fiscais de entrada apresentadas foram emitidas pela Intercement Brasil S/A (cimento CAUÊ), estabelecida no município de Pedro Leopoldo/MG, contra a qual foi emitido o Auto de Infração nº 01.000198427-65, cuja acusação fiscal é falta de comprovação da efetiva exportação das mercadorias remetidas com fins específicos de exportação.

A Impugnante alega que a divergência na descrição das mercadorias se deu quando da emissão das notas fiscais de saída de exportação (DANFEs e arquivos eletrônicos “XML” enviados para a SEF/MG), mas que o cimento adquirido junto à Intercement Brasil S/A e o mesmo que foi exportado.

A respeito do arquivo “XML” e do DANFE, importante salientar que o primeiro não é um mero arquivo de informações fiscais remetidas à SEF/MG, mas sim, a própria nota fiscal eletrônica, e o segundo, por sua vez, é a representação gráfica dessa mesma nota fiscal eletrônica.

Conforme art. 11-A, Anexo V do RICMS/02, o arquivo XML é elaborado em formato eletrônico com as informações fiscais referentes à operação comercial, assinado digitalmente para garantir a integridade dos dados e a autoria do emissor. Assim, ele é o único documento hábil a acobertar quaisquer operações realizadas por contribuintes sujeitos à emissão de NF-e:

Art. 11-A. A NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, destinado a documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º A NF-e atenderá ao seguinte:

I - deverá ser emitida com base em lei estabelecido no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, por meio de software

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária;

II - o respectivo arquivo digital será elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

III - deverá conter um "código numérico", gerado pelo emitente, que comporá a "chave de acesso" de identificação da nota, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série do documento;

IV - será assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

(Grifou-se)

Dessa forma, o argumento da Defesa de que a divergência na descrição dos produtos decorreu de um mero equívoco no preenchimento do arquivo "XML" transmitido à SEF/MG para autorização da nota fiscal e eletrônica não é razoável porque as informações são do próprio solicitante do documento eletrônico, que, por sua vez, deve retratar com fidedignidade toda a operação correspondente.

No entanto, retornando ao ponto central da controvérsia, verifica-se que, apesar de haver divergência entre a denominação dada ao cimento nas notas fiscais emitidas para exportação dos produtos e aquela constante nas notas fiscais de entrada, há outras informações nas próprias notas fiscais de saídas e nos demais documentos de exportação, que possibilitam aferir que o produto exportado é o adquirido por meio das notas fiscais de entrada apresentadas, que foram emitidas pela Intercement Brasil S/A.

Nesse ponto, tendo em vista que a imputação fiscal se deu a partir da análise dos documentos de exportação apresentados pela Autuada e, ainda, o fato de as notas fiscais de entrada, que foram apresentadas e desconsideradas pelo Fisco, terem sido emitidas, com fins específicos de exportação pela Intercement Brasil S/A, necessário trazer a legislação que rege a matéria a respeito das remessas com fins específicos de exportação, ao abrigo da não incidência, e das obrigações a serem observadas pelo emitente das notas fiscais de remessa e pelos destinatários responsáveis pela exportação do produto recebido sem a incidência do imposto.

Como é sabido, a Lei Complementar nº 87/96 fez uso do permissivo constitucional e ampliou as hipóteses de não incidência para abranger, também, as operações equiparadas à remessa ao exterior definidas como sendo aquelas que destinam mercadorias a empresa comercial exportadora a outro estabelecimento da mesma empresa, a armazém alfandegado ou a entreposto aduaneiro, com fim específico de exportação (art. 3º, inciso II, parágrafo único):

Art. 3º O imposto não incide sobre:

[...]

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Dessa forma, a legislação mineira, conforme art. 7º, § 1º da Lei nº 6.763/75, regulamentado pelo art. 5º, § 1º do RICMS/02, estabeleceu e disciplinou a não incidência do ICMS relativo às operações da espécie (remessa com fim específico de exportação – exportação indireta) da seguinte forma:

Lei nº 6.763/75

Art. 7º O imposto não incide sobre:

[...]

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2º deste artigo;

[...]

§ 1º A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, diretamente a:

I - embarque de exportação;

II - transposição de fronteira;

III - depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex.

[...]

§ 5º A não-incidência prevista no inciso II não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

RICMS/02

Art. 5º O imposto não incide sobre:

I - o serviço de transporte ou de comunicação, salvo se relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, quando prestados:

[...]

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

[...]

§ 1º Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX.

Por sua vez, no Capítulo XXVI, Anexo IX do RICMS/02 encontram-se disciplinados os procedimentos a serem observados nas operações de exportação e nas de remessas de mercadorias com fins específicos de exportação, em especial os arts. 242-H, 243, 244, 245 e 246:

Anexo IX, RICMS/02

Art. 242-H - O estabelecimento exportador deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas por meio dos seguintes documentos, cumulativamente:

I - Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do SISCOMEX consignando as seguintes informações:

a - no campo 13 "Estado Produtor": "MG", como Estado produtor/fabricante;

b - no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria;

c - o número e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento exportador na forma do art. 242-F desta Parte.

(...)

Art. 243 - Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação amparada pela não-incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento será observado o disposto nesta Seção.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 244 - A empresa comercial exportadora deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas, em relação a cada estabelecimento remetente, por meio:

I - da Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - do Memorando-Exportação; e

III - do Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) consignando as seguintes informações:

a - no campo 13 "Estado Produtor": "MG", como Estado produtor/fabricante;

b - no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria;

c - o número e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento exportador na forma do art. 242-F desta Parte.

(...)

Parágrafo único - O Registro de Exportação, como elemento de comprovação da exportação, deverá estar de acordo com a nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente na forma do art. 245 desta Parte.

Art. 245. Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

I - em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

(...)

b) no campo CFOP: o código "5.501", "5.502", "6.501" ou "6.502", conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V;

(...)

Art. 246 - A empresa comercial exportadora deverá fazer constar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal que acobertar a saída de mercadoria para o exterior:

I - o número, a série e a data das respectivas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente; e

II - o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento remetente.

(...)

Parágrafo único. A empresa comercial exportadora adotará a mesma unidade de medida adotada na nota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal relativa à remessa com o fim específico de exportação.

(...) (Grifou-se).

Da análise dos dispositivos do Anexo IX do RICMS/02, acima reproduzidos, constata-se que são condições estabelecidas na legislação mineira para fins de fruição da não incidência nas remessas de mercadorias a empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, a serem observadas pelos contribuintes, de modo a possibilitar ao Estado a averiguação da correta utilização da não incidência do ICMS.

Relembrando que a acusação fiscal é de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada com base na divergência entre a descrição do cimento constante nos documentos emitidos para a exportação e aquela informada nas notas fiscais de aquisição dos produtos, emitidas pelo fabricante sem a tributação do ICMS em decorrência de remessa com fins específicos de exportação.

Ressalte-se que, conforme já informado anteriormente, há contra o fornecedor emitente das notas fiscais de entrada (Intercement Brasil S/A) o PTA nº 01.000198427-65, cuja acusação fiscal é de falta de comprovação da efetiva exportação das mercadorias remetidas com fins específicos de exportação.

Constata-se pela relação lançada no Anexo 2, fls. 31, que a exigência fiscal compreende os produtos informados em 21 (vinte e uma) notas fiscais de exportação emitidas pela Autuada, para as quais foram apresentadas para comprovar a entrada dos produtos 08 (oito) notas fiscais de aquisição, emitidas pela Intercement Brasil S/A, cujas cópias estão acostadas na documentação que compõe o Anexo 3 (fls. 33/248).

Partindo para análise das informações constantes nos diversos documentos constantes dos autos, verifica-se que, nas 21 (vinte e uma) notas fiscais de exportação emitidas, constam o número da nota fiscal e o nome do estabelecimento emitente, exatamente conforme determina os incisos I e II do art. 246, Anexo IX do RICMS/02, acima reproduzidos.

Da mesma forma, a unidade de medida é a mesma da adotada nas notas fiscais relativas às remessas com o fim específico de exportação, nos termos do parágrafo único, art. 246, Anexo IX do RICMS/02.

Prosseguindo, constata-se que nos Memorandos de Exportação e Registro de Exportação estão consignados nos campos destinados aos dados do fornecedor e o número da nota fiscal, conforme determina os arts. 242-H e 244, acima reproduzidos, as mesmas informações das notas fiscais de entrada que foram apresentadas e não aceitas pelo Fisco.

Além dessas informações, outra evidência de que o cimento exportado é o mesmo das notas fiscais de entrada emitidas pela Intercement Brasil S/A é o fato de que a quantidade exportada, lançada nas notas fiscais de saídas e documentos de exportação, é exatamente idêntica a adquirida por meio das notas fiscais desconsideradas pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, há de se ressaltar que nas notas fiscais emitidas pela Intercement Brasil S/A, consta no campo “Dados Complementares” como local de entrega do produto o Recinto Alfandegado no Porto de Santos, local onde o cimento foi embarcado, conforme se extrai das informações constantes nos extratos de Declaração de Despacho, Conhecimento de Embarque e manifesto de carga.

Dessa forma, a análise conjugada das diversas informações lançadas nos documentos acostados aos autos leva a conclusão de que a mercadoria exportada é a adquirida com fins específicos de exportação constantes nas notas fiscais de entrada emitidas pela Intercement Brasil S/A, não se confirmado a acusação fiscal de entradas desacobertas, que, repita-se, se fundamentou apenas na divergência entre a descrição do produto nas notas fiscais de saída e aquela das notas de entrada, não levando em consideração outros aspectos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir requerimento de juntada dos documentos protocolados no CC/MG em 02/07/14. Vencido o Conselheiro Regis André que o deferia sem abertura de vista por entender desnecessária, uma vez que o Fisco já tinha conhecimento do conteúdo dos documentos. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Regis André.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

José Luiz Drumond
Relator